



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029084-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ESPÓLIO DE MAURICIO MANFRA DOS SANTOS, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ELIANE LOPES FREIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2029084-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Agravado: ESPÓLIO DE MAURICIO MANFRA DOS SANTOS, REP.
PELA INVENTARIANTE ELIANE LOPES FREIRE

Juiz: Dr. Ricardo Dal Pizzol

Voto n. 32.815

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a tramitação de incidente de cumprimento provisório de sentença. A agravante sustenta que o incidente foi iniciado sem respaldo em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, e requer a extinção do incidente ao invés de sua suspensão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução provisória das astreintes pode prosseguir sem a confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

III. Razões de Decidir

3. A execução provisória das astreintes requer confirmação por sentença de mérito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 1.883.876/RS.

4. Com a superveniência da sentença de mérito, as astreintes podem ser objeto de execução provisória.

IV. Dispositivo:

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 131/132) que suspendeu a tramitação de incidente de cumprimento provisório de sentença. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que o incidente foi iniciado sem qualquer respaldo

em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade; que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência de liquidez do título executivo inviabiliza o procedimento, sendo motivo para sua extinção; que o próprio Juízo de primeiro grau reconheceu que não pode haver execução de *astreintes* ainda não confirmadas por sentença; que, além disso, a suspensão do incidente não traria efeito prático, uma vez que eventual execução futura deverá ser requerida com título válido; que, sendo o incidente inepto, necessária, não sua suspensão, mas sim a sua extinção. Requer efeito suspensivo.

Indeferida a liminar (fls. 46/52), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 55/64).

É o relatório.

Em primeiro lugar, já se disse na decisão inicial:

*“Ao que consta dos autos, a tramitação do incidente de cumprimento provisório foi suspensa pelo Juiz a quo por se tratar de execução de astreintes ainda não confirmadas por sentença, o que se deu com base no julgamento do **EAREsp n. 1.883.876/RS**.*

Veja-se a ementa do precedente citado, assentando a ausência de título, propriamente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

*DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. **TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.***

*1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, **somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo**".*

2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.

3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.

4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).

5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda

confirmadas pela sentença final de mérito.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.” (EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, g.n.)

É dizer, de fato, se ausente exigibilidade do título que o sustenta, parece mesmo ser o caso de extinção – e não suspensão – do incidente, de resto como já determinado por esta Corte em situação similar:

"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Pretensão de execução de astreinte fixada em sede de despacho de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento – Impossibilidade – A execução provisória da multa cominatória somente pode ser iniciada após a sua confirmação por sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo – Precedentes do C. STJ – Tema Repetitivo nº 743 – Recurso, nessa parte, não provido. 'ERROR IN JUDICANDO' – Hipótese de extinção do incidente baseada no indeferimento da inicial – Existência de erro – A extinção do cumprimento provisório de sentença se deu pela constatação da ausência de pressuposto válido para sua propositura – Reforma parcial da r. sentença – Recurso, nessa parte, provido" (Apelação Cível 0001422-06.2021.8.26.0606, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/05/2023)

E também por esta Câmara, ainda que não tratando especificamente da possibilidade de extinção, ou suspensão, do incidente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE ANTES MANTIDO PELO AGRAVADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. ASTREINTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação. 2.- A agravante alega ausência de coisa julgada em relação às astreintes e excesso valor da multa. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a execução provisória das astreintes pode prosseguir sem a confirmação da tutela provisória por sentença de mérito. 4.- A orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a execução provisória de astreintes requer confirmação por sentença de mérito, conforme decidido no EAREsp nº 1.883.876/RS. 5.- A tutela provisória de urgência ainda não foi confirmada por sentença, tornando a execução provisória inexigível. 6.- Imposição do ônus de sucumbência ao agravado, exequente. Recurso provido, com determinação de extinção da execução provisória.” (Agravo de Instrumento 2339039-57.2024.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024)

De minha relatoria:

*“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de decisão que concedeu tutela de urgência e arbitrou multa cominatória. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré custeasse cirurgia prescrita à paciente, de forma integral, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Superado o anterior entendimento de que o início do cumprimento provisório que não depende de confirmação da tutela provisória por sentença. Recente julgamento do EAREsp nº 1.883.876/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu que, para que se inicie a execução provisória, deve haver primeiro a confirmação da decisão por sentença, em cognição exauriente. Anulação da sentença de procedência da demanda, determinada a dilação probatória para realização de prova pericial a fim de verificar a necessidade dos procedimentos prescritos. Ação de conhecimento em fase de produção da prova. Hipótese de extinção do incidente de origem. Decisão revista. Recurso **provido.**” (Agravado de Instrumento 2337759-51.2024.8.26.0000, j. 31/01/2025)*

De todo modo, ausente indicação de urgência ou irreversibilidade que justifique a concessão da liminar recursal pretendida, e em respeito ao contraditório, os autos devem permanecer suspensos até o julgamento pelo Colegiado, quando já oportunizada a resposta por parte dos agravados.”

Agora, apresentada resposta pelo agravado (fls. 55/64) e submetido o recurso ao Colegiado, não se furta a acrescentar, ainda, sobre o tema, que prevalecia nesta Câmara orientação

de que desnecessário aguardar a confirmação da tutela provisória por sentença, e isso a despeito da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 743, sob a égide do CPC anterior, no rito do art. 543-C, sopesado o fato de que, com o advento do CPC/15 passou a se prever, em seu art. 537, §3º, que *“a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”*.

Tal o entendimento que se extraía com respaldo na doutrina especializada e se reforçava diante de precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (**REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021**), embora não se olvidasse da existência de precedente em sentido contrário da Quarta Turma (**AgInt no AREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022**), sem caráter vinculante.

E, neste mesmo sentido, de superação do Tema 743 do STJ pela disciplina do CPC/15, caminhava a jurisprudência deste Tribunal (**AI 2214780-58.2022.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. em 22/02/2023; AI 2147065-96.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 19/01/2023; Ap. 0000306-88.2022.8.26.0004, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. em 16/01/2023; AI**

2152239-86.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. em 26/11/2022; AI 2119840-04.2022.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 22/09/2022; AI 2189874-04.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desª Clara Maria Araújo Xavier, j. em 25/08/2022).

Contudo, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de divergência já citados na decisão agravada e na decisão inicial (**EAREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/11/2023**), que a redação do novo CPC não é suficiente para alterar o entendimento fixado no julgamento do Tema 743 do STJ, pois mantida a natureza jurídica das *astreintes* e a necessidade de confirmação da tutela provisória em provimento final. Assim, para que se inicie a execução provisória, deve haver primeiro a confirmação da decisão por sentença, em cognição exauriente.

Mas, seja como for, no caso, em consulta aos autos da ação de conhecimento (n. 1004351-29.2024.8.26.0011), nota-se que já exarada sentença de mérito em 15 de janeiro de 2025 (fls. 645/658 daqueles autos), julgada parcialmente procedente a demanda para condenar a ré a reembolsar ao autor os valores despendidos com o tratamento médico, observados os limites do contrato, assim confirmando em parte a tutela de urgência anteriormente concedida.

Interposta apelação pela operadora (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

677/701 daqueles autos), não foi pleiteado efeito suspensivo.

Assim, com a superveniência da sentença de mérito, não mais se justifica a extinção de um cumprimento cujo andamento se pode agora retomar.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator